

**LEI Nº 283/2026 22 DE JUNHO DE 2026.*****Dispõe sobre a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário para os servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais APROVA e a PREFEITA MUNICIPAL, com fundamentos no artigo 141 V da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica facultado ao servidor público municipal efetivo, submetido ao regime jurídico estatutário, converter em abono pecuniário até 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, correspondente ao valor da remuneração que lhe seria devida nos dias convertidos.

§ 1º A conversão prevista no caput dependerá de requerimento expresso do servidor e de deferimento da Administração, observados o interesse público, a conveniência do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º O exercício da faculdade prevista neste artigo não gera direito subjetivo automático ao recebimento do abono, ficando a concessão condicionada à compatibilidade com a manutenção regular e contínua dos serviços públicos prestados à população.

§ 3º A conversão em abono pecuniário não poderá implicar supressão integral do período de férias, devendo ser preservado o gozo do período remanescente, na forma do estatuto dos servidores e da regulamentação administrativa.

Art. 2º O requerimento de conversão de férias em abono pecuniário deverá ser formulado por escrito pelo servidor, em sistema próprio ou protocolo administrativo equivalente, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo correspondente, ou em outro prazo mais benéfico e operacionalmente adequado que venha a ser definido em regulamento, desde que respeitada a antecedência necessária ao planejamento administrativo.

§ 1º No requerimento, o servidor indicará expressamente a quantidade de dias a converter, limitado ao máximo de 1/3 (um terço) do período de férias adquirido.

§ 2º O pedido será analisado pela chefia imediata e pela unidade administrativa competente, que deverão aferir a possibilidade de concessão à luz da lotação do servidor, da continuidade do serviço, da escala de férias, da existência de substituição suficiente e da repercussão financeira da medida.

§ 3º O deferimento poderá ser integral ou parcial, desde que motivado, sendo vedado o indeferimento genérico, imotivado ou baseado em critério estranho à necessidade administrativa concreta.

§ 4º Não será admitida a conversão em abono pecuniário em quantidade superior ao limite legal, nem a cumulação de pedidos referentes a mais de um período aquisitivo no mesmo requerimento, salvo disciplina regulamentar específica e expressa.

Art. 3º Para o cálculo do valor do abono pecuniário, será considerada a remuneração mensal do servidor vigente na data da fruição das férias, dividida por 30 (trinta) dias e multiplicada pelo número de dias convertidos em pecúnia.

§ 1º O pagamento do abono pecuniário será efetuado juntamente com a remuneração das férias, observados os procedimentos da folha de pagamento e do calendário financeiro do Município.

§ 2º A incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos legais sobre o abono pecuniário obedecerá estritamente à legislação federal, estadual, municipal e ao regime previdenciário aplicável ao servidor, vedada interpretação administrativa ampliativa ou restritiva sem suporte normativo expresso.

§ 3º O abono pecuniário de que trata esta Lei será apurado como parcela calculada sobre a remuneração do servidor, sem prejuízo da observância das rubricas que, por lei, integrem ou não a base de cálculo das férias.

Art. 4º A conversão de férias em abono pecuniário será incompatível com situações em que o servidor não possa gozar regularmente o período remanescente de férias, ou em que a Administração identifique impedimento funcional, jurídico ou operacional à concessão.

§ 1º Não será deferido o pedido quando o servidor estiver em licença incompatível com a fruição das férias, quando houver vacância iminente do cargo, exoneração, aposentadoria ou outra causa de



desligamento funcional que inviabilize a execução regular do cronograma de férias, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de indenização própria.

§ 2º O acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas legalmente admitido pela Constituição não dispensa o preenchimento dos requisitos desta Lei em cada vínculo municipal, quando houver, devendo a Administração aferir separadamente a compatibilidade de horários e a conveniência do serviço.

§ 3º O período convertido em abono pecuniário não poderá ser objeto de novo pagamento, compensação ou indenização a idêntico título, vedado o bis in idem administrativo.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação, especialmente para dispor sobre formulários, fluxo de requerimento, autoridade competente para deferimento, critérios objetivos de análise administrativa, controle por unidade de lotação, cronograma de pagamento e demais procedimentos necessários à sua fiel execução.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, publicidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica, vedada a criação de restrições não previstas nesta Lei ou no estatuto dos servidores.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei aplica-se aos períodos de férias cujo gozo venha a ser programado após sua entrada em vigor, vedada retroatividade automática sem expressa previsão legal e sem demonstração de compatibilidade orçamentária.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as normas administrativas incompatíveis com o regime instituído por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goianorte/TO, aos 22 dias do mês de junho de 2026.

Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente

Prefeita Municipal
Goianorte-TO



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.goianorte.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-302ec7-23062026133401**